

VOTO

Em exame a Prestação de Contas da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – Trensurb, referente ao exercício de 2010.

2. Diante do apontamento do órgão de Controle Interno de que houve contratação de serviço de consultoria contábil por dispensa de licitação (Processo Administrativo 2.526/2010), com o objetivo de auxiliar na elaboração do balanço patrimonial, fundamentada no permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul – Secex/RS promoveu diligência à Presidência da Empresa, solicitando que fossem encaminhados os elementos que caracterizaram o caráter emergencial da contratação, conforme determina o art. 26, parágrafo único, inciso I, do mencionado diploma.

3. As informações foram prestadas pelo Diretor de Administração e Finanças, segundo o qual a emergencialidade da contratação decorreu da necessidade de atender aos prazos fixados:

a) nos artigos 132 e 133 da Lei 6.404/1976, referentes à conclusão das demonstrações financeiras e divulgação aos acionistas um mês antes da assembleia-geral destinada ao exame das contas dos administradores;

b) no art. 13 do Estatuto Social da Empresa, para a realização da Assembleia Geral Ordinária destinada à análise do exercício social;

c) pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, acerca da reavaliação anual dos ativos das empresas submetidas à Lei das Sociedades Anônimas; além disso, a tempestividade da referida reavaliação teria sido prejudicada por falta de relatórios informatizados confiáveis sobre o ativo imobilizado desde 2009 até os primeiros dias do mês de fevereiro de 2011.

4. Conforme consta da análise transcrita no Relatório precedente, a elaboração do Balanço Patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis é um procedimento obrigatório e usual que ocorre com periodicidade certa, não podendo ser invocada como situação de emergência.

5. Por seu turno, a obrigatoriedade de reavaliação anual dos ativos era conhecida desde a vigência das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, de 1º/01/2008 e 28/05/2009, respectivamente. A demora na obtenção de relatórios confiáveis está associada ao insucesso da gestão do contrato com o provedor do sistema informatizado, substituído somente em 2011. É dizer, o mau funcionamento das ferramentas de informática perdurou por todo o ano de 2011 e não impediu a elaboração dos demonstrativos contábeis, razão pela qual a contratação dos serviços contábeis poderia ser realizada mediante licitação, desde que fossem tomadas providências tempestivas com essa finalidade.

6. Desse modo, não se configurou situação excepcional que justificasse a emergência na contratação, mas sim a falta de planejamento das atividades contábeis no exercício de 2010, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, parágrafo único, dessa mesma Lei. Ademais, não foi justificado o valor de R\$ 78.000,00 estimado para a contratação, em desconformidade com o art. 26, inciso III, do referido diploma.

7. Na mesma contratação, também foram observadas:

a) ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente, com ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

b) falta de orçamento detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os seus custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

c) ausência de justificativa do preço estimado para a contratação, em desconformidade com o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993.

8. Entendo, todavia, que o fato não é suficiente para macular a gestão do Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, Diretor-Presidente da empresa, seja porque o valor da contratação não é expressivo frente ao volume de recursos gerenciados, seja porque não se cogita a existência de prejuízo aos cofres da empresa. Dessa forma, as suas contas podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe

quitação, sem prejuízo de fazer as determinações pertinentes no que diz respeito às demais impropriedades observadas na referida contratação.

9. Quanto aos outros responsáveis nominados no rol de responsáveis, devem ter suas contas julgadas regulares, com quitação plena.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator